



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.003763/2004-69
Recurso nº : 132.097
Acórdão nº : 303-32.971
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : AGROPECUÁRIA PAIKUARA LTDA.
Recorrida : DRJ// CURITIBA/PR

AMBIGÜIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO PARA
IMPUGNAÇÃO OU PAGAMENTO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO.

Em sendo ambíguo o auto de infração em relação à data para pagamento do crédito tributário ou impugnação, há de se entender como válida a data mais favorável ao contribuinte, por força do princípio da moralidade administrativa e da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar tempestiva a impugnação e anular a decisão de primeira instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 21 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10950.003763/2004-69
Acórdão nº : 303-32.971

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 2001, exigindo crédito tributário de R\$ 800,00, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

Cientificada da autuação em 13/10/2004, conforme AR. de fl. 10, ingressa com impugnação de fls 01/03, alegando improcedência do lançamento, originado em cumprimento de obrigação acessória, visto a empresa se encontrar inativa no período demandado. .

Requer pelo cancelamento do auto de infração.

Da Decisão que julgou não conhecer da impugnação por considerá-la intempestiva o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 03/05/2005, conforme documentos de fls. 27/46, afirmando que a notificação não teria sido recebida por pessoa não representante da empresa, da necessidade de apreciação ex officio da nulidade do auto de infração por vício de forma. Invoca também o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, alegando que entregou suas declarações fora do prazo estipulado pela SRF, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou ato de fiscalização, razão pela qual entende descabido e improcedente o auto de infração atacado, repetindo também as os argumentos da peça inicial.

A Contribuinte está dispensada de apresentar arrolamento de bens como garantia recursal nos termos da IN/SRF 264/2002, art. 2º, § 7º.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 24/01/2006.

É o relatório



VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O contribuinte alega em sua peça recursal, duas questões preliminares, a saber, a nulidade da notificação do auto de infração e a nulidade formal deste último.

Referida nulidade formal adviria do fato de o auto de infração induzir o contribuinte em erro ao informar como data para o pagamento do crédito tributário dia diverso daquele que marcava o termo final do prazo para apresentação de impugnação.

De fato, a análise do auto de infração comprova o alegado pelo contribuinte, sendo ainda mais nítida a ambigüidade do auto de infração se levada em conta a obrigação legal de que o prazo para pagamento e impugnação da exigência deve ser o mesmo, nos termos do art. 10, V, Decreto 70.235/72 c/c art. 6º, da Lei 8.218/91.

Ora, pelos princípios que norteiam os atos administrativos, especialmente o da legalidade e da moralidade, a Administração Pública não pode prestar informações contraditórias ao contribuinte ou induzi-lo a erro. O princípio da ampla defesa há de ser considerado também, pois o contribuinte não pode ter seu direito de defesa cerceado por conta de informação ambígua por parte da Receita Federal.

Dessa feita, há de ser válida como termo final do prazo para impugnação, a data mais favorável ao contribuinte, ou seja, 25/11/04. Apresentada a impugnação nesse dia, é de ser conhecida, por ser tempestiva, sendo possível afastar-se a nulidade formal do auto de infração uma vez que da mesma não adveio prejuízo nenhum ao contribuinte.

A segunda preliminar levantada pelo contribuinte não procede, posto que o mesmo se deu por notificado ao vir espontaneamente aos autos do processo, interpondo impugnação tempestiva.

Sendo assim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando-se a decisão de primeira instância e determinando-se a devolução dos autos

Processo n° : 10950.003763/2004-69
Acórdão n° : 303-32.971

desse processo à DRJ de origem, para que a mesma aprecie a impugnação e profira nova decisão.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator